



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A redução da maioria penal no Brasil: implicações jurídicas e sociais em perspectiva interdisciplinar

The Reduction of the Age of Criminal Responsibility in Brazil: Legal and Social Implications from an Interdisciplinary Perspective

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2089

ARK: 57118/JRG.v8i18.2089

Recebido: 06/05/2025 | Aceito: 13/05/2025 | Publicado *on-line*: 15/05/2025

Andréa Teixeira Silva¹

<https://orcid.org/0009-0008-2972-069X>

<http://lattes.cnpq.br/8158911918247161>

Universidade Estadual do Tocantins -Unitins, TO, Brasil

E-mail: andreamusica2013@gmail.com

Sara Brigida Farias Ferreira²

<https://orcid.org/0000-0001-6588-2305>

<http://lattes.cnpq.br/9477160915420773>

Universidade Estadual do Tocantins -Unitins, TO, Brasil

E-mail: sara.bf@unitins.br



Resumo

O presente estudo analisa a proposta de redução da maioria penal no Brasil à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enfocando suas implicações jurídicas e sociais. A pesquisa parte de uma perspectiva interdisciplinar, examinando a tensão entre os princípios da proteção integral e da responsabilização penal juvenil, especialmente no contexto do artigo 228 da Constituição Federal, que assegura a inimizabilidade penal aos menores de 18 anos. O trabalho contextualiza o ECA como marco legal fundamental na defesa dos direitos infantojuvenis, mas reconhece que o aumento da criminalidade juvenil tem impulsionado propostas legislativas como a PEC 171/1993, fomentando debates intensos e polarizados. A metodologia utilizada é qualitativa e bibliográfica, baseada em doutrinas jurídicas, legislações nacionais e internacionais, jurisprudência e dados estatísticos do sistema socioeducativo. O estudo identifica a criminalidade juvenil como fenômeno multifatorial, vinculado à exclusão social, falhas educacionais e ausência de políticas públicas eficazes. Os resultados evidenciam que medidas meramente punitivas não reduzem a violência de forma eficaz, sendo necessário um modelo de justiça juvenil focado na educação, reabilitação e inclusão social. A redução da maioria penal, além de levantar dúvidas sobre sua efetividade, pode comprometer direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que o enfrentamento da violência juvenil deve priorizar políticas públicas integradas, baseadas na prevenção, assistência e responsabilização pedagógica, alinhadas aos preceitos constitucionais e aos compromissos internacionais de proteção à infância e adolescência.

¹ Graduanda em Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins-TO

² Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná -UFPR. Mestre em Planejamento e Desenvolvimento Regional e Urbano na Amazônia (PPGPAM), pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação pela UNIFESSPA. Professora efetiva de Direito da Universidade Estadual do Tocantins -UNITINS -Campus Paraíso.

Palavras-chave: Maioridade penal. Proteção integral. Responsabilização juvenil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Inimputabilidade.

Abstract

The present study analyzes the proposal to reduce the age of criminal responsibility in Brazil in light of the Statute of the Child and Adolescent (ECA), focusing on its legal and social implications. The research adopts an interdisciplinary perspective, examining the tension between the principles of comprehensive protection and juvenile criminal accountability, particularly in the context of Article 228 of the Federal Constitution, which guarantees the criminal non-liability of individuals under the age of 18. The study contextualizes the ECA as a fundamental legal framework for the defense of child and adolescent rights, while acknowledging that the rise in juvenile crime has fueled legislative proposals such as PEC 171/1993, intensifying polarized public and political debates. The methodology used is qualitative and bibliographic, based on legal doctrines, national and international legislation, case law, and statistical data on the Brazilian socio-educational system. The study identifies juvenile crime as a multifactorial phenomenon, linked to social exclusion, educational deficiencies, and the lack of effective public policies. The findings indicate that merely punitive measures are not effective in reducing violence, highlighting the need for a juvenile justice model focused on education, rehabilitation, and social inclusion. The reduction of the age of criminal responsibility, in addition to raising doubts about its effectiveness, may compromise fundamental rights and the principle of human dignity. It is concluded that addressing juvenile violence should prioritize integrated public policies based on prevention, assistance, and pedagogical accountability, in alignment with constitutional principles and international commitments to the protection of children and adolescents.

Keywords: Age of criminal responsibility. Comprehensive protection. Juvenile accountability. Statute of the Child and Adolescent. Criminal non-liability.

1. Introdução

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi instituído pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, é um marco basilar na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no estado brasileiro. Foi constituído em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, o ECA (Brasil, 1990).

Desta feita este estatuto visa garantir a dignidade, no desenvolvimento e para proteção integral de crianças e adolescentes, perfilhando estes sujeitos plenos de direitos. Ocorrem certas controvérsias, com sobre o tema O Estatuto da Criança e do Adolescente e a maioridade penal, que é justamente a polêmica em torno da maioridade penal o que remete a debates calorosos na sociedade brasileira, sobre esta redução (Campus, 2015)

Sendo esta maioridade penal o indivíduo é a idade em que um indivíduo é legalmente responsável por seus atos, ocorrendo por meio de julgamento a punição como um adulto em caso de cometimento de infrações contra a lei e a ordem, ou seja, crimes, no Brasil a idade determinada é de 18 anos, de conformidade com o estatuto do ECA (Brasil, 1990).

Entretanto, a contenda com relação a redução tem auferido força nos últimos anos, sobretudo em consequência do crescente com a violência juvenil e, por conseguinte o aumento da criminalidade entre jovens, adolescentes e até crianças. Porém há policitantes que debatem sobre esta medida visa a, ou seja, uma forma de

proteção para a sociedade e oferecer um respaldo com eficácia contra atos infracionais (Cardoso, 2008)

Porém em equivalência, críticos tem nesta perspectiva e alertam para as incon siderações de criminalização precoce o que pode vire possibilita violações dos direitos humanos de jovens e adolescentes que estejam em situação de vulnerabilidade (Brasil, 1990).

Este embate entre proteção e punição conota uma densa dicotomia nestas abordagens de como se deve tratar os jovens, adolescentes e crianças, que estão em situação conflitante diante da a lei. O cenário atual revela a problemática da legitimidade das práticas excepcionais adotadas por estados democráticos, que, ao utilizar o Direito Penal do Inimigo, promovem uma preocupante revisão do estatuto jurídico, aplicando penas severas, inclusive para crimes comuns, como delitos contra o patrimônio, crimes sexuais e relacionados a drogas. Além disso, flexibilizam garantias constitucionais, como no combate ao terrorismo, na proposta de redução da maioria penal e na transformação de crimes funcionais em hediondos, no contexto brasileiro. Isso ressalta a constante tensão entre liberdade e segurança, que, em um momento em que a segurança cidadã se torna um direito fundamental, tende a priorizar a prevenção em detrimento das garantias constitucionais dos cidadãos (Lyra; Wermuth, 2018).

Entretanto, há uma necessidade para garantir a proteção integral e a reintegração social, que são pilares que direcionam o ECA. Porém ocorre e há uma pressão por medidas mais austeras, estimulada por um uma questão de insegurança, uma vez que o sistema de justiça juvenil não é eficaz em combater e prevenir o controle da delinquência. Este conflito gera reflexões sobre o papel do Estado, da família e da sociedade na construção de um ambiente que promova o desenvolvimento saudável de jovens e que, ao mesmo tempo, assegure a segurança pública (Brasil, 1988).

A discussão sobre a maioria penal está inserida nas questões sociais, econômicas e culturais, o que requer uma profunda análise minuciosa destas causas que geram a violência e a criminalidade juvenil. Muitos são os fatores entre eles temos a questão da desigualdade social, carência de uma educação de qualidade, e falha e ausência das políticas públicas que seriam determinantes e com eficácia, pois são subsídios basilares que devem ser considerados Da Cunha (2009, p. 11)

O debate, entretanto, não deve se limitar a uma perspectiva de punição, mas buscar diretrizes que solucionam e venha a promover a inclusão social e a prevenção da violência, robustecendo a necessidade de um sistema de justiça que priorize a educação e a reabilitação (Da Cunha, 2009)

Sendo assim, a análise que visa explorar tais implicações do ECA com relação a questão da maioria penal, sendo este debate em diferente ponto de vistas envolvidas e enfrentados para implementar uma política pública que visa os direitos de crianças e adolescentes. Esta reflexão com foco na maioria penal é, na verdade, uma ocasião para repensar o futuro desta juventude e as diretrizes de garantem a segurança e o respeito aos direitos fundamentais (Mendes, 2014).

Assim, torna-se imperativo que o debate ocorra de maneira ampla, envolvendo a sociedade civil, onde os especialistas, e formuladores de políticas, com o intuito de construir um caminho que priorize a proteção dos jovens, sem renunciar à segurança da sociedade fundamentais (Mendes, 2014).

Como o debate sobre a redução da maioria penal no Brasil, considerando as diferentes abordagens jurídicas e sociais, impacta os direitos fundamentais e a reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei, e quais são as

consequências dessa proposta para a segurança pública e a proteção integral estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)?

2. Metodologia

Este estudo adota uma abordagem qualitativa e bibliográfica, fundamentando-se na análise crítica de fontes doutrinárias, legislações nacionais e internacionais, decisões judiciais e dados estatísticos sobre o sistema socioeducativo brasileiro.

A investigação bibliográfica envolveu a seleção de materiais teóricos relevantes, como obras jurídicas, artigos acadêmicos, documentos institucionais e legislações aplicáveis, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal de 1988 e propostas legislativas em trâmite, especialmente a PEC 171/1993. Também foram consideradas normativas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e as Regras de Pequim, que tratam da responsabilização juvenil em âmbito global.

Além disso, foram utilizados dados empíricos fornecidos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os quais ofereceram subsídios concretos para a análise do panorama atual do atendimento a adolescentes em conflito com a lei no Brasil. A pesquisa também levou em conta a repercussão social e política do tema, com base em consultas públicas e posicionamentos parlamentares.

3. O histórico jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A evolução histórica dos direitos fundamentais pode ser observada desde documentos clássicos como a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada na França em 1789. Esses marcos inauguraram uma nova concepção jurídica sobre a dignidade humana e os direitos individuais. Décadas mais tarde, em 1948, a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas representou um avanço significativo na consolidação desses direitos em escala internacional, conferindo-lhes maior universalidade e reconhecimento jurídico (Giusti, 2012, p. 12).

Foi apenas a partir do século XX que crianças e adolescentes passaram a ser formalmente reconhecidos como sujeitos de direitos no âmbito normativo, surgindo as primeiras iniciativas voltadas à sua proteção legal. Um marco importante nesse processo foi a adoção, em 1924, da Declaração de Genebra dos Direitos da Criança pela Assembleia da Liga das Nações. Posteriormente, esse movimento ganhou maior expressão internacional com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, consolidando o reconhecimento dos direitos infantis em âmbito global.

Conforme destaca Santiago (2014), diversos marcos normativos foram estabelecidos ao longo do tempo visando garantir direitos específicos às crianças e aos adolescentes, como a proteção ao seu desenvolvimento físico, moral, mental e espiritual, o acesso obrigatório e gratuito à educação, a prioridade no atendimento em situações de risco, bem como a salvaguarda contra negligência, violência, exploração e discriminação. No entanto, historicamente, esses sujeitos de direitos permaneceram por longos períodos à margem das políticas públicas e do amparo jurídico no Brasil, sendo escassos os registros de sua proteção efetiva até as primeiras décadas do século XX.

Em 13 de julho de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.069, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse marco legal resultou de uma intensa

mobilização social e política voltada à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, consolidando um novo paradigma de proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1990).

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos das crianças, adolescentes e jovens, atribui responsabilidade conjunta à família, à sociedade e ao Estado na garantia de sua proteção integral. Tal dispositivo determina que esses sujeitos de direitos devem ser priorizados nas políticas públicas, especialmente no que diz respeito à promoção da vida, da saúde, da educação, da alimentação, do lazer, da profissionalização, da cultura, da dignidade e da convivência familiar e social, devendo ainda ser resguardados contra toda forma de negligência, violência ou discriminação (Brasil, 1988).

O dispositivo constitucional em questão reúne os direitos fundamentais mais relevantes da pessoa humana, direcionando-os especificamente ao público infantojuvenil. Destaca-se, nesse contexto, a determinação da absoluta prioridade conferida a crianças e adolescentes — caracterizada por alguns autores como princípio, mas que se apresenta, sobretudo, como uma imposição constitucional que assegura sua primazia em quaisquer circunstâncias. Sob essa perspectiva, reconhece-se a necessidade de resguardar o pleno desenvolvimento das crianças frente a qualquer conduta ou condição que possa comprometer essa etapa da vida. Trata-se, portanto, de uma diretriz de proteção integral que visa afastar situações de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão (Nucci, 2021).

Segundo Nucci (2021), o conjunto normativo voltado à proteção de crianças e adolescentes — que abrange desde dispositivos constitucionais até o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras legislações complementares — configura um campo autônomo dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Esse ramo, frequentemente denominado Direito da Infância e Juventude ou Direito da Criança e do Adolescente, não deve ser compreendido como uma subdivisão do Direito Civil ou Penal, mas sim como uma disciplina jurídica própria, com princípios, normas e finalidades específicas voltadas à garantia integral dos direitos de pessoas com menos de 18 anos.

Reconhecendo a autonomia do Direito de Execução Penal, apesar de conter princípios comuns ao Direito Penal e ao Processo Penal, acatando a distinção do Direito da Infância e Juventude como norteador de seus próprios passos e igualmente, de princípios de outras áreas. Suas normas ladeiam o Direito Civil, servem-se dos Processos Civil e Penal, sugam o Direito Penal, adentram o Direito Administrativo e, sobretudo, coroam o Direito Constitucional. Estas peculiaridades são definidas neste Estatuto e, relevadas pela Constituição Federal.

A abrangência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estende-se a todos os indivíduos com menos de 18 anos, independentemente de sua condição social ou situação pessoal. Em contraste com os antigos Códigos de Menores — que se limitavam a regulamentar casos de abandono ou de situação irregular —, o ECA representa um marco normativo que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos. Dessa forma, todas as normas relativas à população infantojuvenil devem ser interpretadas à luz dos princípios consagrados pelo Estatuto, assegurando uma proteção universal e integral.

O princípio da proteção integral configura-se como um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico voltado à infância e à juventude. Ele estabelece que crianças e adolescentes devem gozar não apenas dos mesmos direitos assegurados aos adultos, mas também de uma tutela específica, plena e inegociável por parte do Estado, garantindo-lhes as condições necessárias para um

desenvolvimento digno e seguro durante o processo de amadurecimento (Barbosa, 2013).

Ainda segundo a autora, os princípios jurídicos devem ser compreendidos como diretrizes normativas que exigem a criação de regras concretas. Assim, a violação de um princípio não representa apenas o descumprimento de uma norma isolada, mas compromete toda a estrutura normativa que dele decorre (Barbosa, 2013).

A interpretação do princípio do interesse superior da criança e do adolescente deve ser realizada à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo como fundamento a proteção integral, entendida como expressão máxima do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, conforme observa Barbosa (2013), crianças e adolescentes ocupam posição de destaque na ordem jurídica, sendo-lhes atribuída uma espécie de hipervalorização existencial — ou “hiperdignificação” — que prevalece sobre eventuais limitações impostas por normas infraconstitucionais, assegurando-lhes ampla fruição de direitos e garantias.

Segundo Pereira (2008), a proteção prioritária conferida a crianças e adolescentes ultrapassa os limites da responsabilidade familiar e estatal, configurando-se como um dever coletivo de toda a sociedade. Tal compreensão decorre do reconhecimento de que esses sujeitos encontram-se em uma etapa peculiar de desenvolvimento, o que exige atenção especial e garantias reforçadas por parte de todos os atores sociais.

A Constituição Federal de 1988 dedica atenção especial à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, incorporando o princípio da proteção integral como eixo estruturante das políticas públicas voltadas à infância e juventude. No Título VIII, que trata da Ordem Social, o artigo 203, inciso I, estabelece que a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, com o objetivo de proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice. O mesmo dispositivo, em seu inciso II, prevê o amparo específico às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

No âmbito educacional, o artigo 208 da mesma Carta Magna determina que é dever do Estado garantir a oferta de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, bem como assegurar a educação infantil em creches e pré-escolas às crianças de até cinco anos. Tais dispositivos refletem a intenção constitucional de assegurar o pleno desenvolvimento infantojuvenil. No entanto, como observa a doutrina, muitas vezes os poderes públicos não observam, de forma efetiva, esses princípios e garantias (Brasil, 2008).

Nesse sentido, Ribeiro (2012) ressalta que o princípio da proteção integral, consagrado pela Constituição, deve orientar e vincular todas as ações legislativas e administrativas dos entes estatais. Tal princípio exige que os direitos das crianças e adolescentes sejam não apenas reconhecidos formalmente, mas efetivamente promovidos, defendidos e priorizados nas decisões governamentais.

A jurisprudência brasileira tem reafirmado, de forma consistente, a centralidade do princípio da proteção integral nas decisões que envolvem crianças e adolescentes, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal e com o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Habeas Corpus nº 172.545, de relatoria do Ministro Luiz Fux, apreciado em 19 de novembro de 2019 pela Primeira Turma, reconheceu a possibilidade de execução de medida socioeducativa antes do trânsito em julgado da sentença, especialmente em casos de reincidência e quando

demonstrada a finalidade protetiva da medida. A Corte destacou a aplicação dos princípios da proteção integral e da atualidade, considerando inexistente qualquer ilegalidade evidente, abuso de poder ou situação teratológica.

No Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), reafirma-se o dever compartilhado entre Estado, sociedade e família de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária. Em decisão proferida na Apelação Cível nº 2015.0001.002702-1, relatada pelo Desembargador José Ribamar Oliveira, reconheceu-se que, diante de relatório técnico favorável do CREAS municipal, a recorrente apresentava plenas condições de manter os cuidados da criança, prevalecendo, assim, o princípio do melhor interesse do menor.

Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), na Apelação Cível nº 70074376799, analisada pela 7ª Câmara Cível, entendeu que a medida socioeducativa possui função pedagógica e preventiva, buscando despertar no adolescente em conflito com a lei a consciência crítica sobre sua conduta e oportunizando a sua reinserção social.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), ao julgar a Apelação nº 0013112-19.2017.827.0000, sob relatoria da Desembargadora Maysa Rosal, destacou que a alteração da guarda de criança só deve ocorrer em situações excepcionais. No caso analisado, optou-se pela manutenção da guarda com o genitor, considerando o ambiente familiar estável e estudo psicossocial favorável, com base no princípio da proteção integral e na preservação do melhor interesse da criança.

Esses entendimentos demonstram como o Poder Judiciário tem aplicado, de forma concreta, os fundamentos constitucionais e legais que asseguram a prioridade absoluta e a proteção integral de crianças e adolescentes, tal como discute Nucci (2021, p. 26), ao enfatizar o caráter vinculante desses princípios nas decisões judiciais que tratam da infância e juventude.

4. Princípios constitucionais e legais

O artigo 228 da Constituição Federal de 1988 estabelece que os menores de 18 anos não podem ser responsabilizados penalmente, sendo, portanto, considerados penalmente inimputáveis. Nesses casos, a responsabilização ocorre por meio da aplicação de medidas socioeducativas, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tal previsão constitucional reflete o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento da pessoa em idade juvenil e a necessidade de tratamento jurídico diferenciado.

Nessa perspectiva, Masson (2014) afirma que a imputabilidade penal pressupõe a presença de dois elementos fundamentais: o intelectual e o volitivo. O primeiro refere-se à integridade biopsíquica do indivíduo, ou seja, à sua capacidade mental de compreender o caráter ilícito de uma conduta. Já o segundo diz respeito ao controle da própria vontade, isto é, à aptidão do agente para guiar seu comportamento conforme esse entendimento.

Com base na leitura do artigo 27 do Código Penal, em conformidade com o artigo 228 da Constituição, Masson (2014, p. 476) destaca que o ordenamento jurídico brasileiro adota o critério cronológico para definir a inimputabilidade penal. Assim, presume-se que, ao completar 18 anos, o indivíduo adquire capacidade penal, ainda que essa presunção seja relativa e possa ser questionada mediante prova em sentido contrário. Até essa idade, no entanto, o jovem permanece sujeito exclusivamente às normas da legislação especial destinada à infância e adolescência.

Nos termos do artigo 26 do Código Penal, a verificação da imputabilidade penal deve ocorrer com base no estado psíquico do agente no momento da prática da conduta delituosa, seja ela ação ou omissão. Nesse sentido, Masson (2014) ressalta que, caso o indivíduo fosse imputável à época dos fatos, a ocorrência posterior de transtorno mental não altera essa condição. A superveniência da doença, portanto, não impede o reconhecimento da responsabilidade penal, mas apenas justifica a suspensão do processo enquanto perdurar o comprometimento da saúde mental do acusado, conforme previsto no artigo 152 do Código de Processo Penal. Esse dispositivo autoriza, inclusive, a internação do acusado em estabelecimento adequado, até que haja recuperação, garantindo-se, posteriormente, o direito de reinquirição das testemunhas ouvidas em sua ausência.

A doutrina jurídica reconhece três critérios fundamentais para a avaliação da inimputabilidade: o biológico, o psicológico e o biopsicológico. No critério biológico — adotado em determinados sistemas —, considera-se inimputável o indivíduo que apresentar, comprovadamente por meio de laudo pericial, distúrbio mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Essa condição é reconhecida ainda que o comportamento do agente, no momento do fato, aparente normalidade e capacidade de compreender o caráter ilícito da conduta. Masson (2014, p. 477) critica esse modelo por conferir excessiva força vinculante ao parecer pericial, o que pode levar à presunção absoluta de inimputabilidade sempre que houver diagnóstico clínico, restringindo a atuação crítica do magistrado no julgamento do caso.

O critério psicológico para a aferição da inimputabilidade penal não se prende à existência de distúrbio mental diagnosticável, mas sim à análise da capacidade do agente, no momento da infração, de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de agir conforme esse entendimento. Trata-se, portanto, de uma avaliação centrada na condição subjetiva do indivíduo em relação ao fato concreto. No entanto, conforme observa Masson (2014), tal critério pode gerar insegurança jurídica, na medida em que confere ao magistrado ampla liberdade decisória, tornando a constatação da inimputabilidade excessivamente dependente de sua percepção pessoal sobre a conduta do réu.

Em contraposição, o critério biopsicológico busca uma abordagem mais equilibrada, ao combinar os elementos do critério biológico e do psicológico. Nessa perspectiva, considera-se inimputável o sujeito que, ao tempo da infração penal, além de ser portador de transtorno mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, esteja incapacitado de compreender a ilicitude do ato ou de se autodeterminar conforme esse discernimento. Para Masson (2014, p. 477), esse modelo harmoniza as contribuições do perito — responsável pela análise da condição clínica (biológica) — com a atuação do juiz, que avalia a capacidade de autodeterminação do agente (psicológica), promovendo, assim, uma decisão mais fundamentada e técnica.

5. Maioridade penal no Brasil

O Levantamento Nacional de Dados do SINASE 2023, promovido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, apresenta um panorama detalhado e preocupante sobre a realidade do sistema socioeducativo brasileiro. Um dos dados mais marcantes é a redução expressiva do número de adolescentes em cumprimento de medidas de privação de liberdade: de cerca de 25 mil para aproximadamente 11.556 adolescentes nos últimos anos. Essa diminuição de mais de 50% é inédita no contexto pós-Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No entanto, é importante destacar que essa queda numérica não representou, necessariamente, melhorias nas

condições de atendimento. As dificuldades persistem, como a precariedade estrutural das unidades, relatos de maus-tratos e tortura, e a limitada evolução educacional dos adolescentes (Brasil, 2023).

A análise por gênero mostra que apenas 4,21% do total de adolescentes em privação ou restrição de liberdade são meninas, o que equivale a 487 adolescentes. A maioria está em regime de internação: 75,1% dos meninos e 67% das meninas. Essa disparidade revela, além de uma realidade numérica, uma invisibilidade institucional das meninas no sistema, que frequentemente enfrentam negligência em relação às suas necessidades específicas. A estrutura do sistema, majoritariamente voltada ao masculino, torna as adolescentes ainda mais vulneráveis à violação de direitos (Brasil, 2023).

Os atos infracionais mais comuns entre os adolescentes privados de liberdade são, majoritariamente, aqueles ligados à obtenção de renda: o roubo aparece como o mais frequente em 73% dos estados que forneceram dados, seguido por tráfico de drogas e homicídio doloso. A presença de adolescentes privados de liberdade por atos infracionais sem violência ou grave ameaça, como ameaça e receptação, levanta questionamentos sobre a adequação das medidas aplicadas e sobre a proporcionalidade das punições (Brasil, 2023).

Do ponto de vista da distribuição geográfica, o levantamento mostra que São Paulo concentra 42,3% dos adolescentes em privação de liberdade, com 111 unidades socioeducativas. Já o Paraná, por exemplo, embora tenha um número de adolescentes semelhante ao Espírito Santo, possui quase três vezes mais unidades, o que aponta para desigualdades na infraestrutura e nos critérios de alocação dos serviços. Ao todo, o país conta com 505 unidades, número superior ao de anos anteriores, como 2015 e 2017 (Brasil, 2023).

No aspecto da escolarização, o relatório aponta que 89,8% dos adolescentes frequentam a escola. Contudo, a maior parte dessas matrículas ocorre dentro das unidades de internação, contrariando as diretrizes da Resolução nº 3/2016 do Conselho Nacional de Educação, que recomenda a articulação com a rede escolar externa. Além disso, mais de mil adolescentes não estavam matriculados em nenhuma escola, o que constitui uma violação direta ao direito à educação. Chama atenção ainda o fato de que, em 12 estados, meninas não frequentam escolas fora das unidades, mesmo em contextos de semiliberdade, que permitiriam esse acesso (Brasil, 2023).

Em relação à profissionalização, o levantamento revela que apenas 57,3% dos adolescentes participam de atividades formativas. A desigualdade de gênero também é evidente nesse ponto: em cinco estados, nenhuma menina vinculada ao sistema está inserida em programas de capacitação profissional. Embora a legislação preveja a obrigatoriedade da profissionalização, principalmente nas medidas de semiliberdade, a realidade ainda está distante do ideal, e muitos adolescentes permanecem excluídos de oportunidades de qualificação e inserção produtiva (Brasil, 2023).

A saúde mental dos adolescentes também é objeto de atenção no relatório, especialmente por meio do acompanhamento realizado pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Apenas 14,1% dos adolescentes estavam sendo acompanhados por serviços especializados, sendo 1.020 pelo CAPS infantojuvenil e 647 pelo CAPS Álcool e Drogas. A ausência de dados em alguns estados, como Maranhão e Paraíba, impede uma compreensão completa da situação, mas sugere possíveis lacunas na oferta ou no registro de serviços. Em contrapartida, estados como Tocantins, Amazonas e Pernambuco apresentam altos índices de atendimento,

o que pode indicar maior atenção institucional ou, alternativamente, uma alta incidência de transtornos ou uso abusivo de substâncias psicoativas entre os adolescentes atendidos (Brasil, 2023).

Com base nos dados do IBGE, o total de adolescentes entre 12 e 21 anos no Brasil, em 2022, era de mais de 28 milhões, representando 14,1% da população nacional. Considerando que 11.556 adolescentes estavam em cumprimento de medidas socioeducativas no mesmo ano, esse número representa apenas 0,04% dessa faixa etária, o que reforça o caráter excepcional da internação e da privação de liberdade (Brasil, 2023).

Em síntese, o relatório do SINASE 2023 evidencia que, apesar da redução numérica da população em medida socioeducativa, persistem inúmeros desafios estruturais e sociais que comprometem a função pedagógica e ressocializadora das medidas (Brasil, 2023).

Historicamente, a legislação brasileira estabelecia diferentes critérios para a aquisição da capacidade civil e penal. Conforme esclarece Nucci (2022), a maioria civil era alcançada aos 21 anos, enquanto a imputabilidade penal se dava aos 18. Essa distinção resultava em um período intermediário no qual o indivíduo poderia ser considerado penalmente responsável, mas ainda relativamente incapaz sob a ótica do direito civil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em consonância com o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, reafirma que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, estando sujeitos exclusivamente às medidas socioeducativas previstas na legislação especial (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990). Tal previsão reforça o compromisso do ordenamento jurídico nacional com a doutrina da proteção integral e com a responsabilização diferenciada da população infantojuvenil.

No plano internacional, segundo Nuñez (2017), os principais instrumentos normativos das Nações Unidas voltados à infância — como as Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Pequim, 1985) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) — não estabelecem uma idade mínima uniforme para a imputabilidade penal. Tais documentos atribuem aos Estados nacionais a prerrogativa de definir essa idade, desde que ela não seja excessivamente baixa e que se assegurem plenamente os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, dispõe que pessoas abaixo da idade mínima definida por cada país não devem ser penalmente responsabilizadas, devendo, nesses casos, ser adotadas medidas de natureza essencialmente protetiva. Por outro lado, admite-se que adolescentes com idade superior à mínima nacional possam responder por atos infracionais, desde que o processo respeite os princípios de legalidade, proporcionalidade e dignidade, conforme previsto na normativa internacional (Nuñez, 2017).

No contexto brasileiro, a discussão sobre a redução da maioria penal ganhou destaque com a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 171, apresentada em 1993. Após décadas de tramitação, a proposta foi submetida à votação na Câmara dos Deputados em 2015. No primeiro turno, não alcançou o número mínimo de votos necessários, obtendo 303 dos 308 exigidos. Contudo, no segundo turno, foi aprovada com 320 votos favoráveis, seguindo então para apreciação pelo Senado Federal (Piovesan; Siqueira, 2015a, 2015b).

A proposta prevê a responsabilização penal de adolescentes entre 16 e 17 anos em casos de atos infracionais graves, estabelecendo que o cumprimento da pena ocorra em unidades distintas tanto dos menores de 16 anos quanto dos maiores de

18. Ademais, ao atingir a maioria, esses jovens seriam transferidos para o sistema prisional comum (Carvalho, 2015).

Entretanto, a PEC n.º 171 tem sido alvo de intensos debates, especialmente quanto à sua conformidade com os princípios constitucionais que asseguram a proteção integral da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal de 1988. A proposta levanta preocupações sobre a possível violação de direitos fundamentais — os quais são concebidos como garantias mínimas de dignidade e proteção contra o arbítrio estatal. Como destaca Pinto (2009), tais direitos constituem os pilares do Estado Democrático de Direito, ao assegurar condições básicas para uma vida digna e a efetiva limitação do poder punitivo estatal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) é classificada como uma constituição rígida, ou seja, somente pode ser modificada por meio de um processo legislativo formalmente mais complexo e exigente do que aquele utilizado para a edição de leis ordinárias. Ademais, determinados preceitos constitucionais são resguardados pelas chamadas cláusulas pétreas, que funcionam como garantias de preservação dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, impossibilitando sua supressão por meio de emendas constitucionais (Carvalho, 2015).

O artigo 60, § 4º, da CRFB, explicita os limites materiais ao poder de reforma constitucional ao dispor que: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais” (Brasil, 1988).

Diante disso, observa-se que os direitos e garantias fundamentais são protegidos constitucionalmente como cláusulas pétreas. Nesse sentido, a Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993 (Brasil, 1993), que propõe a redução da maioria penal, tem sido alvo de críticas, por aparentar violar diretamente tais garantias ao permitir o tratamento penal convencional a adolescentes, contrariando o modelo de proteção integral estabelecido pela Constituição.

Essa controvérsia levanta um debate relevante na doutrina: se os direitos e garantias fundamentais estariam restritos unicamente ao conteúdo do artigo 5º da Constituição, ou se essa proteção se estende a outros dispositivos que igualmente asseguram direitos essenciais, como os voltados à infância e juventude (Carvalho, 2015).

A discussão sobre a redução da maioria penal no Brasil tem gerado intenso debate, marcado por uma diversidade de posicionamentos jurídicos, políticos e sociais. Trata-se de um tema sensível que mobiliza argumentos tanto favoráveis quanto contrários, revelando distintas perspectivas sobre os limites da responsabilização penal juvenil.

No campo jurídico, Nucci (2022) propõe uma análise sob três enfoques distintos: o constitucional, o penal e o da política criminal infantojuvenil. Do ponto de vista técnico-constitucional, discute-se a viabilidade de uma emenda ao artigo 228 da Constituição Federal que reduza a idade penal de 18 anos. Nesse aspecto, alguns autores sustentam que tal dispositivo possui natureza de cláusula pétrea, por conter um direito ou garantia individual, nos termos do artigo 60, § 4º, da própria Constituição. Sendo assim, ele não poderia ser modificado nem mesmo por meio do poder constituinte derivado.

Sob a ótica penal, a controvérsia gira em torno da maturidade psíquica e cognitiva dos adolescentes, questionando-se se, nos dias atuais, jovens com menos de 18 anos têm a mesma capacidade de discernimento jurídico que os adultos. Já do

ponto de vista da política criminal, pondera-se se a redução da maioria penal seria efetiva e coerente com os princípios que regem o sistema de responsabilização infantojuvenil.

Ainda segundo Nucci (2022, p. 424), é relevante considerar que, embora o artigo 5º da Constituição concentre um conjunto expressivo de direitos e garantias fundamentais, o rol ali previsto não esgota a totalidade desses direitos. Logo, quaisquer dispositivos constitucionais que consagrem garantias individuais — como é o caso do artigo 228 — devem igualmente ser considerados cláusulas pétreas, protegidos contra alterações que os suprimam ou desvirtuem sua essência.

6. Os adolescentes, a delinquência e suas consequências

Os parlamentares favoráveis à alteração do artigo 228 da Constituição Federal, com vistas à redução da maioria penal, sustentam que adolescentes que praticam atos infracionais contribuem de maneira significativa para o aumento da violência no país. Para esses defensores da proposta, os jovens estariam plenamente conscientes de sua condição de inimputabilidade penal e, por essa razão, abusariam da proteção legal conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cometendo delitos sob a convicção de que não sofrerão punições equivalentes às aplicadas aos adultos. Nesse contexto, a legislação vigente seria considerada excessivamente permissiva, o que, segundo esse grupo, poderia gerar na sociedade a sensação de impunidade e, conseqüentemente, estimular comportamentos delituosos entre os adolescentes (Cal; Santos, 2015).

A percepção desses parlamentares é reforçada por discursos que associam o aumento da criminalidade juvenil à suposta ineficácia das medidas socioeducativas. Um deputado, ao justificar sua posição, afirmou: “Esses jovens estão com o senso de impunidade. E quando estão com esse senso, praticam vários delitos, o que leva a situações trágicas, onde as vítimas podem se sentir compelidas a se defender” (Cal; Santos, 2015).

Além disso, há uma forte influência da cobertura midiática na construção da imagem do adolescente como autor de crimes violentos. Reportagens frequentemente destacam casos extremos de infrações cometidas por jovens, retratando-os como irrecuperáveis e altamente perigosos. Tal representação contribui para a formação de uma opinião pública favorável ao endurecimento das normas penais. Como exemplifica outro parlamentar em discurso incisivo: “Ficaria emocionado com o discurso da Deputada, se não soubesse que um menor arrastou brutalmente uma criança, ou que outros menores mataram impiedosamente” (Cal; Santos, 2015).

Esses episódios isolados, amplamente divulgados e explorados pela mídia, acabam sendo utilizados como justificativa para propostas legislativas mais severas, reforçando a narrativa da impunidade juvenil e da urgência de reformas legislativas voltadas à repressão, em detrimento de medidas protetivas e socioeducativas.

Em contraposição àqueles que defendem a redução da maioria penal, há parlamentares que reconhecem a gravidade da violência no Brasil, mas sustentam que a responsabilização penal de adolescentes teria impacto insignificante na diminuição dos índices de criminalidade. Esses opositores da proposta argumentam que a participação de menores de 18 anos no total de crimes registrados no país representa uma fração mínima, frequentemente inferior a 1%, embora essa estimativa, em alguns casos, não esteja devidamente fundamentada em dados estatísticos oficiais.

Nesse sentido, um dos parlamentares afirmou: “Reduzir a maioria penal para tentar combater a violência é uma falácia. Menos de 1% dos crimes no Brasil

envolvem adolescentes” (Cal; Santos, 2015). Tal posicionamento reflete a percepção de que a proposta de emenda constitucional, ao focar na punição da juventude, desvia o debate dos reais fatores estruturais que alimentam a violência no país.

De acordo com essa linha crítica, a criminalidade deve ser compreendida como um fenômeno de múltiplas causas, que envolve desigualdade social, ausência de políticas públicas eficazes, falhas no sistema educacional, exclusão econômica e ineficiência do sistema de justiça criminal. Assim, a simples alteração legislativa no campo da imputabilidade penal seria insuficiente para enfrentar os desafios da segurança pública em sua complexidade.

7. Análise de projetos de lei e propostas para a alteração da maioria penal

A discussão sobre a responsabilização penal de adolescentes ganhou novo impulso com a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 115/2015, aprovada pela Câmara dos Deputados, a qual propunha que menores de 18 anos passassem a cumprir pena nos mesmos moldes aplicáveis aos adultos. No entanto, a proposta acabou sendo arquivada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal durante a última legislatura, sem avanço nas etapas subsequentes de tramitação (Felice, 2023).

No âmbito da participação cidadã, uma consulta pública promovida pelo portal oficial do Senado sobre a referida PEC revelou uma divisão de opiniões entre os internautas: 1.309 pessoas manifestaram-se favoravelmente à redução da maioria penal, enquanto outras 830 posicionaram-se contra a proposta (Datafolha, 2019)). Esses dados evidenciam que, embora o tema continue sendo objeto de amplo debate, não há consenso social consolidado quanto à sua implementação.

Complementarmente, informações mais recentes sobre o sistema de responsabilização juvenil foram disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), vinculado à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Em cooperação com a Universidade de Brasília (UnB), foi conduzida uma análise sistemática e contínua das medidas socioeducativas em âmbito nacional. Os dados apresentados referem-se à situação do atendimento socioeducativo até 30 de junho de 2023, abrangendo as diferentes Unidades da Federação (UFs).

De acordo com os dados mais recentes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), até 30 de junho de 2023, havia um total de 11.556 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas nas modalidades de restrição ou privação de liberdade. Deste total, 1.068 adolescentes estavam em regime de semiliberdade, 8.638 em internação, 213 cumpriam medidas de internação com sanções adicionais, e 1.637 encontravam-se em internação provisória.

Quando comparados ao levantamento realizado em 30 de novembro de 2017, que registrava 24.803 adolescentes inseridos nessas mesmas modalidades (Brasil, 2019), os dados de 2023 revelam uma redução significativa no número de jovens em cumprimento de medidas em meio fechado. Essa tendência de queda é corroborada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, que indica uma redução contínua nas aplicações de medidas socioeducativas privativas de liberdade desde o ano de 2016, com uma intensificação do declínio a partir de 2018 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Esses dados sugerem uma mudança progressiva no modelo de responsabilização juvenil, refletindo tanto políticas públicas voltadas à redução do encarceramento infantojuvenil quanto críticas à eficácia de medidas punitivas em

detrimento de estratégias socioeducativas baseadas na proteção integral e reinserção social.

8. Considerações Finais

A discussão acerca da redução da maioria penal revela-se complexa, envolvendo uma série de implicações jurídicas e sociais que não podem ser desconsideradas. Ao longo deste trabalho, as análises e pesquisas realizadas evidenciaram que as decisões legislativas sobre o tema devem ir além das percepções imediatistas e do senso comum, exigindo uma abordagem fundamentada na compreensão aprofundada das múltiplas dimensões do comportamento juvenil e das condições sociais que influenciam a trajetória dos adolescentes envolvidos com atos infracionais.

Embora a violência seja um tema central nos debates parlamentares, muitas das propostas legislativas que visam alterar a idade penal mínima parecem estar fundamentadas mais em vivências pessoais, experiências isoladas e impressões populares do que em estudos técnicos sobre a delinquência juvenil. Tal postura compromete a elaboração de políticas públicas eficazes, ao desconsiderar a complexidade dos fatores que incidem sobre a criminalidade infantojuvenil.

Dessa forma, torna-se imprescindível que qualquer proposta de alteração legislativa nesse campo seja sustentada por dados empíricos consistentes e análises interdisciplinares rigorosas. A construção de soluções adequadas para os desafios da criminalidade juvenil demanda a escuta qualificada de especialistas das áreas do direito, psicologia, sociologia e demais campos afins. Só por meio de um diálogo técnico e responsável será possível compreender as reais causas da violência entre adolescentes e desenvolver estratégias de intervenção que conciliem proteção, responsabilização e reintegração social.

Diante do exposto, é fundamental destacar que as políticas públicas voltadas à juventude não devem estar centradas exclusivamente em mecanismos punitivos. É imprescindível que tais políticas integrem ações de prevenção, proteção e reintegração social, priorizando a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A assistência integral deve ser encarada como prioridade, considerando sempre a capacidade de recuperação e inclusão desses sujeitos no convívio social.

Assim, ao se discutir a redução da maioria penal, torna-se necessário projetar as consequências dessas decisões com responsabilidade e visão de futuro. As escolhas feitas no presente terão efeitos duradouros na estrutura social, razão pela qual cabe à sociedade — e especialmente aos formuladores de políticas públicas — zelar não apenas pela segurança coletiva, mas também pela justiça e pela promoção da dignidade humana. O compromisso com esses valores deve ser o alicerce de qualquer proposta voltada à infância e adolescência.

Referências

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: [adolescente/Levantamento Anualdo SINASE2017.pdf](#). Acesso em: 19 set 2024.

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2024

BRASIL. **Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 17 set. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de Dados do SINASE – 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento SINASE2023_FinalSNDCA.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

CAMPOS, Marcelo da S.; SALLA, Fernando; ALVAREZ, Marcos C. Redução da maioria penal e Congresso Nacional: crimes violentos, mídia e populismo penal. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, n. 13, p. 358-378, 2015.

CAL, D. G. R.; SANTOS, B. A. M. Adolescentes infratores na cena pública: como os media alimentam o debate sobre a redução da maioria penal. **Contemporânea Revista de Comunicação e Cultura**, v. 13, n. 1, p. 140-158, 2015.

CARDOSO, Tiago. **A arte de governar na filosofia de Michel Foucault: o biopoder, o inimigo e o racismo**. 2008. 250 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Filosofia, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008.

CARVALHO, Leonardo Venancio de. **Inconstitucionalidade da redução da maioria penal no Brasil**. Jusbrasil, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inconstitucionalidade -da-reducao-da-maioridadepenal-nobrasil/224514523?](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inconstitucionalidade-da-reducao-da-maioridadepenal-nobrasil/224514523?). Acesso em: 20 fev. 2025

DA CUNHA, Vagner Silva. **Redução da maioria penal sob a ótica de uma sociedade excludente: um estudo de caso junto ao conselho tutelar e ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente em Pelotas, RS**. 2009. Tese de 73 Doutorado. Universidade Católica de Pelotas. Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil. Disponível em: . Acesso em: 02 out 2024

FELICE, Raphael. **Morte de professora reacende discussão sobre redução da maioria penal. 2023**. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2023/04/> Acesso em: 18 sets 2024.

DATAFOLHA. Instituto de Pesquisas. Folha de S. Paulo. 2019. **Maioria quer redução da maioria penal e é contra posse de armas**. 2019. Disponível em: [Maioria quer redução da maioria penal e é contra posse de armas - 14/01/2019 - Opinião Pública - Datafolha](#). Acesso em: 20 abr. 2025.

GIUSTI, Daiane. **A evolução dos direitos fundamentais no Brasil**. 2012. 51f. Monografia de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público: Ênfase em Direito Constitucional e Administrativo da Universidade Comunitária Regional de Chapecó, UNOCHAPECÓ. Chapecó – SC.

LYRA, José Francisco Dias da Costa; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi **Biopolítica e direito penal do inimigo: notas sobre um direito penal da exclusão** [recurso eletrônico] / José Francisco Dias da Costa Lyra; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral**. v. 1. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília: MJ, 2013. PEREIRA, João. **A maioria penal e os desafios do sistema penal brasileiro**. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

NUCCI Guilherme de Souza, **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 5ª ED. Rio de Janeiro Forense,. 2021

NUÑEZ NOVO, Benigno. **Maioridade Penal**. Jusbrasil, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/maioridade-penal/520056748>. Acesso em: 18 fev 2025

PIOVESAN, Eduardo; SIQUEIRA, Carol. **Câmara aprova em 2º turno redução da maioria penal em crimes graves**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1º jul. 2015a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/463518-camara-rejeitapec-que-reduz-maioridade-penal-para-crimes-hediondos/>. Acesso em: 18 fev 2025

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos fundamentais: legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, p. 126-140, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025b.

PIOVESAN, Eduardo; SIQUEIRA, Carol. **Câmara rejeita PEC que reduz maioria penal para crimes hediondos**. Brasília: Câmara dos Deputados, 19 ago. 2015b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/467647-camara-aprova-em-2oturno-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves/>. Acesso em: 18 fev. 2025

SANTIAGO, Mayane Alves Silva. **O sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes e as dificuldades enfrentadas pelo conselho tutelar**. 2013. Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Farias Brito. Fortaleza,



Ceará, Brasil. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj046792.pdf/consult/cj046792.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024

SILVA, E.L. da;] MENEZES, E.M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Florianópolis: Laboratório de Ensino à Distância da UFSC, 2001.

SOUZA, Maria. **Criminalidade juvenil e medidas socioeducativas**. Rio de Janeiro: Editora Social, 2020.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 94 p.